

## Nova Regulamentação do Conselho Monetário Nacional permite a realização de liquidação antecipada de Debêntures de Infraestrutura

O Conselho Monetário Nacional (“CMN”) publicou, em 26 de setembro de 2019, a Resolução nº 4.571 (“**Resolução CMN 4.571**”), que dispõe sobre a liquidação antecipada das debêntures objeto de distribuição pública, cujos recursos sejam destinados à implementação de projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação (as “**Debêntures de Infraestrutura**”), de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 junho de 2011 (“**Lei 12.431**”).

O artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei 12.431 veda a realização de liquidação antecipada das Debêntures de Infraestrutura, por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo CMN. Vale lembrar que, em 2016, por meio da Resolução nº 4.476, o CMN já havia regulamentado à possibilidade de liquidação antecipada das Debêntures de Infraestrutura, porém a autorização vigorou somente para as Debêntures de Infraestrutura emitidas entre 12 de abril de 2016 e 31 de dezembro de 2017. Após esse período, o assunto ficou sem regulamentação e, conseqüentemente, sem possibilidade de liquidação antecipada dos referidos instrumentos.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN 4.571, o CMN permite, novamente, que as companhias emissoras de Debêntures de Infraestrutura possam realizar, a seu exclusivo critério, a liquidação antecipada das Debêntures de Infraestrutura de sua emissão, por meio de resgate antecipado, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos itens de 1 a 4 abaixo:

### 1 Prazo Médio Ponderado

O prazo médio ponderado dos pagamentos transcorrido entre a data de emissão e a data de liquidação das Debêntures de Infraestrutura deverá ser superior a 4 (quatro) anos. (*grifo nosso*)

### 2 Taxa de Pré-Pagamento

A taxa de pré-pagamento das Debêntures de Infraestrutura deverá ser menor ou igual à soma da taxa do título público federal remunerado pelo mesmo índice da Debênture de Infraestrutura com *duration* mais próxima à *duration* da Debênture de Infraestrutura na data de realização da liquidação antecipada, com o *spread* sobre o título público federal

remunerado pelo mesmo índice da Debênture de Infraestrutura com *duration* mais próxima à *duration* do título na data de emissão. (*grifo nosso*)

Este requisito poderá ser desconsiderado desde que os debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das debêntures em circulação tenham aprovado a realização da liquidação antecipada, por meio de deliberação em assembleia de debenturistas ou, se for o caso, aderindo à oferta de compra efetuada pela companhia emissora, observadas as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **3 Datas de Liquidação Antecipada**

As datas de liquidação antecipada das Debêntures de Infraestrutura deverão observar intervalos não inferiores a 6 (seis) meses entre elas (*grifo nosso*).

Este requisito poderá ser desconsiderado desde que os debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação tenham aprovado a realização da liquidação antecipada, por meio de deliberação em assembleia de debenturistas ou, se for o caso, aderindo à oferta de compra efetuada pela companhia emissora, observadas as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **4 Escritura de Emissão ou Certificado**

A possibilidade de liquidação antecipada, ou seja, do resgate antecipado das Debêntures de Infraestrutura, incluindo **(i)** os critérios para determinação dos valores a serem pagos aos debenturistas em razão da referida liquidação antecipada; **(ii)** as possíveis datas de liquidação antecipada (observado os requisitos acima indicados) e **(iii)** a fórmula de cálculo que será utilizada no momento da liquidação antecipada das Debêntures de Infraestrutura, deverão estar expressamente previstos na escritura de emissão ou no certificado das Debêntures de Infraestrutura, conforme o caso. (*grifo nosso*)

### **Informações Adicionais**

A liquidação antecipada das Debêntures de Infraestrutura deverá ser realizada por meio de resgate antecipado da totalidade das debêntures em circulação da mesma série, não sendo admitido o resgate antecipado parcial das Debêntures de Infraestrutura, conforme disposto no artigo 2º, da Resolução CMN 4.571. (*grifo nosso*)

Nos termos da Resolução CMN 4.571, entende-se por:

- (i) “prazo médio ponderado” e “duration”: o prazo médio dos fluxos de pagamentos, ponderado pelo valor presente desses fluxos, conforme descrito no artigo 1º da Resolução nº 3.947 de 27 de janeiro de 2011.
- (ii) “taxa de pré-pagamento”: a taxa a ser aplicada no fluxo de pagamentos remanescentes das Debêntures de Infraestrutura para definir o valor utilizado na liquidação antecipada; e
- (iii) “debêntures em circulação”: todas as Debêntures de Infraestrutura da série objeto da liquidação antecipada, excetuadas as detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia objeto, e aquelas em tesouraria.

O disposto nesta Resolução CMN 4.571 aplica-se somente às Debêntures de Infraestrutura emitidas após a publicação da Resolução CMN 4.571, ou seja, após 26 de setembro 2019, não retroagindo às Debêntures de Infraestrutura emitidas anteriormente à esta data. (*grifo nosso*)

A Resolução CMN 4.571 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução CMN 4.571 está disponível para consulta no site: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4751>

A íntegra da Resolução CMN nº 3.947 está disponível para consulta no site: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49463/Res\\_3947\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49463/Res_3947_v1_O.pdf)

**CONTATOS:**

Para informações adicionais, entre em contato:

**Renata Cardoso**

renata.cardoso@lefosse.com  
Tel.: (+55) 11 3024 6221

**Ricardo Prado**

ricardo.prado@lefosse.com  
Tel.: (+55) 11 3024 6180

**Roberto Zarour**

roberto.zarour@lefosse.com  
Tel.: (+55) 11 3024 6340

**Bruno Massis**

bruno.massis@lefosse.com  
Tel.: (+55) 11 3024 6137

**Lefosse Advogados**

Rua Tabapuã, 1227 14º andar  
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703  
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil

\* \* \*